



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 09/04/2019

[Signature]
Secretário

Dispõe sobre o direito subjetivo da pessoa em situação de alto risco receber atendimento em Unidade de Terapia Intensiva - UTI da rede pública ou privada, nas situações que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada à pessoa em situação de alto risco receber atendimento em Unidade de Terapia Intensiva –UTI na rede privada, no município de sua residência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sempre que não houver disponibilidade em hospitais da rede pública a uma distância de até 100 km (cem quilômetros) do seu domicílio, observadas as seguintes condições:

I - se houver no município hospital privado com convênio celebrado com o Estado, as despesas deverão ser custeadas nos seus termos;

II - se não houver no município hospital privado conveniado, a pessoa em situação de alto risco deverá ser atendida em qualquer Unidade de Terapia Intensiva privada a que se dirigir para atendimento.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é obrigatório o completo atendimento à pessoa, até o seu pleno restabelecimento, nos casos previstos nesta lei, devendo a unidade de saúde privada buscar o ressarcimento das despesas ao Estado, pelos meios legais cabíveis, caso não haja convênio celebrado.

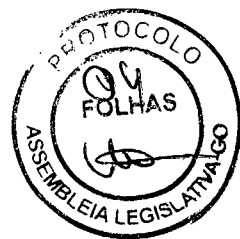
Art. 2º A recusa ao atendimento à pessoa em situação de alto risco por parte de unidades de saúde privada caracteriza ato ilícito do profissional plantonista responsável pela unidade e enseja multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por cada descumprimento, sem prejuízo das hipóteses de responsabilização civil e penal dos responsáveis.

Parágrafo único. O valor da multa a que se refere o caput deste artigo será revertido ao Fundo Estadual de Saúde – FES.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Fundo Estadual de Saúde – FES.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Henrique César
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o direito subjetivo da pessoa em situação de alto risco receber atendimento em UTI da rede pública ou privada.

A proposição estabelece que o Estado de Goiás deverá garantir a internação das pessoas que se encontram com alto risco de vida em Unidade de Terapia Intensiva –UTI, em hospitais da rede pública ou privada, sendo que neste último caso, quando constatada a inexistência de vaga em hospitais da rede pública, no raio de até 100 km (cem quilômetros) de distância do domicílio do paciente.

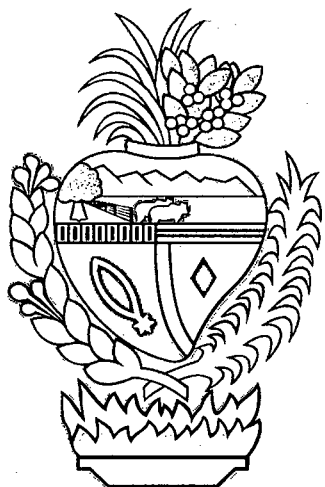
A proposta tem o relevante papel de garantir que qualquer pessoa obtenha do Poder Público o pronto atendimento em UTIs, seja na rede pública ou particular de saúde, resguardando o fundamental direito à vida. A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e de acesso universal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No entanto, o que presenciamos diariamente são pessoas morrendo na recepção de hospitais, sem qualquer garantia de atendimento, em total desrespeito à dignidade humana.

Portanto, uma vez que a garantia à saúde e o direito da pessoa de ter reduzido o agravamento de sua doença constitui dever do Estado, caso não possua UTIs disponíveis na rede pública para o pronto atendimento à população, o Poder Público deve assegurar a internação e tratamento na rede privada por meio de convênio ou às suas custas.

Assim, dada a relevância da matéria para a população, conto com o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001803



Autuação: 09/04/2019

Projeto : 268 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HENRIQUE CÉSAR

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE O DIREITO SUBJETIVO DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE ALTO RISCO RECEBER ATENDIMENTO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA, NAS SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA.



PROJETO DE LEI Nº 268, DE 09 DE abril

DE 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO

Em 09, 04, 2019

[Assinatura]
Presidente

Dispõe sobre o direito subjetivo da pessoa em situação de alto risco receber atendimento em Unidade de Terapia Intensiva - UTI da rede pública ou privada, nas situações que especifica.

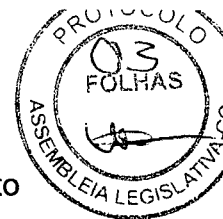
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada à pessoa em situação de alto risco receber atendimento em Unidade de Terapia Intensiva –UTI na rede privada, no município de sua residência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sempre que não houver disponibilidade em hospitais da rede pública a uma distância de até 100 km (cem quilômetros) do seu domicílio, observadas as seguintes condições:

I - se houver no município hospital privado com convênio celebrado com o Estado, as despesas deverão ser custeadas nos seus termos;

II - se não houver no município hospital privado conveniado, a pessoa em situação de alto risco deverá ser atendida em qualquer Unidade de Terapia Intensiva privada a que se dirigir para atendimento.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é obrigatório o completo atendimento à pessoa, até o seu pleno restabelecimento, nos casos previstos nesta lei, devendo a unidade de saúde privada buscar o ressarcimento das despesas ao Estado, pelos meios legais cabíveis, caso não haja convênio celebrado.



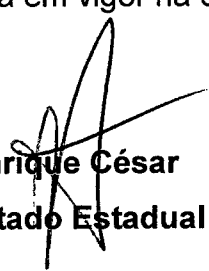
Art. 2º A recusa ao atendimento à pessoa em situação de alto risco por parte de unidades de saúde privada caracteriza ato ilícito do profissional plantonista responsável pela unidade e enseja multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por cada descumprimento, sem prejuízo das hipóteses de responsabilização civil e penal dos responsáveis.



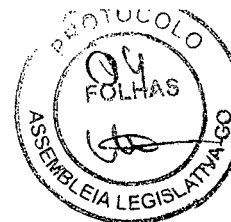
Parágrafo único. O valor da multa a que se refere o caput deste artigo será revertido ao Fundo Estadual de Saúde – FES.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Fundo Estadual de Saúde – FES.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Henrique César
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o direito subjetivo da pessoa em situação de alto risco receber atendimento em UTI da rede pública ou privada.

A proposição estabelece que o Estado de Goiás deverá garantir a internação das pessoas que se encontram com alto risco de vida em Unidade de Terapia Intensiva –UTI, em hospitais da rede pública ou privada, sendo que neste último caso, quando constatada a inexistência de vaga em hospitais da rede pública, no raio de até 100 km (cem quilômetros) de distância do domicílio do paciente.

A proposta tem o relevante papel de garantir que qualquer pessoa obtenha do Poder Público o pronto atendimento em UTIs, seja na rede pública ou particular de saúde, resguardando o fundamental direito à vida. A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e de acesso universal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No entanto, o que presenciamos diariamente são pessoas morrendo na recepção de hospitais, sem qualquer garantia de atendimento, em total desrespeito à dignidade humana.

Portanto, uma vez que a garantia à saúde e o direito da pessoa de ter reduzido o agravamento de sua doença constitui dever do Estado, caso não possua UTIs disponíveis na rede pública para o pronto atendimento à população, o Poder Público deve assegurar a internação e tratamento na rede privada por meio de convênio ou às suas custas.

Assim, dada a relevância da matéria para a população, conto com o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.